



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2009, que
“Altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009”.

AUTOR: Deputado LELO COIMBRA e outros

RELATOR: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise modifica o art. 65 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que autorizou a União a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009.

A proposição tem por objetivo estender esse benefício aos produtores do Estado do Espírito Santo, bem como ampliá-lo para as safras 2009/2010 e 2010/2011.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR (mérito), de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião realizada em 16/06/2010, aprovou o Projeto de Lei nº 5.591, de 2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator.

O substitutivo da referida Comissão estende, adicionalmente, essa subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar dos municípios de Minas Gerais inseridos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Lei nº 11.941, de 2009, autorizou a União a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009.

A ampliação desse benefício aos produtores do Espírito Santo, bem como sua extensão para as safras 2009/2010 e 2010/2011, conforme pleiteia a proposição original, ou adicionalmente, aos produtores dos municípios de Minas Gerais inseridos na área de atuação da SUDENE, como pretende o Substitutivo da Comissão de Agricultura, terá como consequências pressões para a elevação das despesas com esse tipo de subvenção, o que apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

O art. 65, § 2º da Lei nº 11.941/2009 (dispositivo inalterado) prevê que os custos decorrentes da subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

A ação “Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários” compreende a equalização de preços destinando recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de prêmio ou bonificação, com vistas a promover o escoamento do produto pelo setor privado ou para o pagamento da diferença entre o preço de exercício em contratos de opção de venda de produtos agropecuários, lançados pelo Poder Executivo, e o valor de mercado desses produtos.

Cumpre esclarecer que as despesas da União com equalizações de preços enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Esse Grupo abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 12.708, de 17/08/2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - LDO/2013).

De outro lado, a concessão de subvenção econômica nos moldes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

propostos normalmente implica o comprometimento de recursos por períodos superiores a 2 anos, o que caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado (art.17 da LRF):

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;..."

"Art. 17...

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Examinando o Projeto de Lei, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, verificamos que não permitem estimativa dos custos para os cofres da União e não apresentam medidas de compensação de caráter permanente.

Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram a elaboração, tanto do PL 5.591/2009 como do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não podem ser considerados adequados ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.591, de 2009, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator